Agravo de Instrumento nº 0048320-71.2026.8.19.0000
Agravante: Kátia Maria de Jesus Barros dos Santos
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FALECIMENTO DE HERDEIRO NO CURSO DO INVENTÁRIO DO AUTOR DA HERANÇA. PROCESSAMENTO CONJUNTO DAS SUCESSÕES. ART. 672 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação dos sucessores de herdeiro falecido no curso do inventário, sob o fundamento de que seria necessária a abertura de inventário autônomo para o espólio do herdeiro pós-morto.

II- Questão em Discussão:

2. Controvérsia recursal consiste em definir a possibilidade de processamento conjunto das sucessões quando ocorre o falecimento de herdeiro no curso do inventário do autor da herança, com a consequente habilitação de seus sucessores nos próprios autos, sem necessidade de instauração de inventário autônomo.

III- Razões de Decidir:

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 27/07/2026 19:22:01
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

3. O art. 672 do Código de Processo Civil, em busca da celeridade, da efetividade e da economia processual, flexibilizou as normas relativas às disposições comuns do inventário e da partilha, admitindo o processamento conjunto de inventários quando presentes circunstâncias que recomendem a medida, especialmente nas hipóteses em que um herdeiro falece no curso do inventário de outro.

4. No caso concreto, o herdeiro faleceu durante o processamento do inventário de seu pai, sendo o quinhão hereditário objeto destes autos o único bem integrante de seu acervo sucessório.

5. Não há qualquer controvérsia entre os interessados e nada que indique risco de tumulto processual ou prejuízo aos envolvidos.

6. A abertura de inventário autônomo representaria mera duplicidade de procedimentos, com repetição de atos e atraso na solução da demanda, em descompasso com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

IV- Dispositivo:

7. Recurso conhecido e provido.

Dispositivo relevante citado: art. 672 do CPC/15.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Kátia Maria de Jesus Barros dos Santos** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, nos autos do inventário de Veriano Ribeiro de Barros (autuado sob nº

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

0011925-79.2000.8.19.0004), **INDEFERIU** o pedido de habilitação dos sucessores do herdeiro pós-morto, formulado pela inventariante, nos seguintes termos:

> **"1) Fl.302: Indefiro o requerido tendo em vista que deverá ser aberto inventário em favor do espólio de JOEL RIBEIRO DE BARROS, não cabendo a abertura de inventário conjunto, devendo ser distribuído ação autônoma no Juízo competente. (...)"**

Em suas razões, a recorrente alegou, em síntese, que a decisão causa gravíssimo prejuízo ao andamento do inventário, e, caso mantida, obrigará a abertura de novo inventário completamente desnecessário. Pontuou que a jurisprudência admite o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em inventário, especialmente quando produzem gravame imediato.

Ressaltou que a decisão agravada foi proferida em resposta ao requerimento formulado pela própria inventariante, que, no exercício das atribuições inerentes ao seu encargo, conforme art. 75, VII, do CPC, requereu a habilitação dos sucessores do herdeiro falecido para possibilitar o regular prosseguimento do inventário.

Defendeu que o falecimento de um herdeiro no curso da ação implica no chamado direito de transmissão (arts. 1.798 e 1.809 do Código Civil) e, por essa regra, o direito à herança integra imediatamente o patrimônio do herdeiro que faleceu após o autor da herança, transmitindo-se aos seus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sucessores. Enfatizou que, no caso concreto, o patrimônio transmitido resume-se exclusivamente ao direito sobre o quinhão hereditário objeto destes autos, não existindo qualquer outro bem a ser arrecadado.

Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da decisão agravada e a aceitação da habilitação dos sucessores e regular processamento da sucessão do herdeiro falecido, e prosseguimento do feito. No mérito, requereu o provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada, reconhecendo a inexistência de previsão legal que imponha a abertura de inventário autônomo do herdeiro falecido, quando seu único patrimônio consiste no quinhão hereditário objeto do inventário originário, determinando-se o processamento da sucessão diretamente nos presentes autos, mediante a intimação dos sucessores para promoverem a sua habilitação e regularização de sua representação processual, prosseguindo-se o inventário até final partilha.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, salientando que, nos autos originários, houve a concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme certidão de index 13.

Ausentes quaisquer preliminares para apreciar, passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela inventariante contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, nos autos do inventário de Veriano Ribeiro de Barros, indeferiu o pedido de habilitação dos sucessores de herdeiro falecido no curso do inventário, ao fundamento de que seria

necessária a abertura de inventário autônomo do espólio de Joel Ribeiro de Barros.

Todavia, o recurso merece provimento.

O art. 672 do Código de Processo Civil, inspirado pelos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, promoveu significativa flexibilização das normas relativas às disposições comuns do inventário e da partilha, ao admitir o processamento conjunto de inventários em hipóteses nas quais a medida se revele apta a conferir maior eficiência à prestação jurisdicional. Dentre as situações contempladas pela norma, destaca-se justamente aquela em que ocorre o falecimento de herdeiro no curso do inventário de outro autor da herança, permitindo-se, presentes os requisitos legais, a cumulação dos procedimentos, de modo a evitar a instauração de inventário autônomo desnecessário.

Na hipótese dos autos, verifica-se que Joel Ribeiro de Barros, herdeiro de Veriano Ribeiro de Barros, faleceu no curso do inventário deste, sendo o quinhão hereditário a que fazia jus o único bem integrante de seu acervo sucessório. Ademais, vale ressaltar que não há qualquer controvérsia entre os interessados, inexistindo risco de tumulto processual ou de prejuízo ao regular andamento do feito, circunstâncias que recomendam o processamento conjunto dos inventários, em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual.

Com efeito, a exigência de abertura de inventário autônomo implicaria indevida duplicidade de procedimentos, com repetição de atos processuais e retardamento da solução da demanda, em manifesta contrariedade aos princípios que norteiam o art. 672 do CPC.

Nesse contexto, a manutenção da decisão agravada importaria em excessivo rigor formal, incompatível com a sistemática processual vigente, que privilegia a solução integral do mérito em prazo razoável e a racionalização da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

atividade jurisdicional. Assim, mostra-se plenamente cabível o processamento conjunto pretendido, impondo-se a reforma da decisão para determinar a averbação do óbito de Joel Ribeiro de Barros, autorizando a habilitação de seus sucessores, com o regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e determinar o processamento conjunto das sucessões, nos termos do art. 672 do Código de Processo Civil, com a consequente averbação do óbito do herdeiro Joel Ribeiro de Barros e a habilitação de seus sucessores nos presentes autos, permitindo-se o regular prosseguimento do inventário, mediante a adoção, pelo Juízo de origem, das providências processuais necessárias.

Rio de Janeiro, nada data da assinatura eletrônica.

Desembargador **FERNANDA XAVIER**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ